



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 16004.720567/2012-48  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3401-001.439 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 27 de agosto de 2018  
**Assunto** AUTO DE INFRAÇÃO IPI  
**Recorrente** CERRADINHO ACUCAR, ETANOL E ENERGIA S.A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora da RFB, à vista dos documentos apresentados posteriormente à autuação, e de outros que entender pertinente requisitar para se certificar conclusivamente sobre o cumprimento dos requisitos para a suspensão: (a) verifique se os adquirentes que foram objeto de análise do lançamento ora impugnado e que tiveram declaração apresentada na impugnação já haviam comunicado às respectivas unidades de sua circunscrição sobre sua condição prevista no artigo 17, da IN SRF 296/2003, antes das aquisições com suspensão que foram objeto do presente lançamento; e (b) elabore planilha em que informe as notas fiscais da recorrente emitidas com suspensão cujo período os fornecedores já tinham emitido o comunicado no ano-calendário anterior.

(assinado digitalmente)

ROSALDO TREVISAN - Presidente.

(assinado digitalmente)

TIAGO GUERRA MACHADO - Relator.

Participaram do presente julgamentos conselheiros Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), André Henrique Lemos, Lázaro Antonio Souza Soares, Cássio Schappo, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco e Rosaldo Trevisan (Presidente).

## RELATÓRIO

Cuidam-se de Recursos Voluntários, referentes à empresa contribuinte Cerradinho Açúcar, Etanol e Energia SA e empresas solidárias Cerradinho Participações SA e Noble Brasil S.A (fls. 2742 e seguintes) contra decisão da 8ª Turma, da DRJ/RPO, que considerou improcedente, em parte, as razões das Recorrentes sobre a nulidade de Auto de Infração que lançou o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI não declarado e não pago, no período compreendido entre janeiro de 2007 e dezembro de 2008.

### Do Lançamento

Naquela ocasião, a D. Fiscalização lançou crédito tributário (fls. 2270) de R\$ 1.098.466,26 (um milhão, noventa e oito mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e vinte e seis centavos) mais consectários de mora, totalizando a exigência em R\$ 2.452.465,93 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e noventa e três centavos).

Em síntese, o lançamento de ofício, conforme Relatório Fiscal decorreu do fato de a Recorrente ter efetuado saída de produtos sujeitos à tributação pelo IPI – entre janeiro de 2007 a dezembro de 2008 –, com o uso da suspensão prevista no artigo 29, da Lei Federal 10.637/2002, sem, todavia, haver apresentado as declarações dos adquirentes, conforme exigência do parágrafo sétimo, inciso II, do mesmo artigo.

No exercício das funções de Auditor(es)-Fiscal(is) da Receita Federal do Brasil, CONSTATEI, no curso da fiscalização perante o sujeito passivo acima identificado, doravante denominado fiscalizado, tendo por objeto o IPI dos períodos de apuração compreendidos entre 01/2007 a 12/2008, a falta de lançamento desse imposto nas saídas do estabelecimento de produtos tributados, pelo fiscalizado ter se utilizado indevidamente do instituto da suspensão, uma vez que não apresentou as declarações de adquirentes quanto ao atendimento dos requisitos normativos, prevista no § 7º, inciso II, do art. 29 da Lei n. 10.637, de 2002, e quanto ao adquirente RB DE GARÇA COMÉCIO E INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA., CNPJ n. 69.328.912/0001-93, trata-se de declaração emitida para fim diverso da aquisição de açúcar (...)

Na resposta recebida em 24/10/2012 (f. 310/311), o fiscalizado alegou que estava envidando seus melhores esforços para a localização das declarações desses adquirentes. Arremata dizendo que continua efetuando buscas para localização desses documentos, “sendo que, tão logo localizados, serão imediatamente apresentados a esta respeitada fiscalização”.

Entretanto, até agora não exibiu as declarações dos adquirentes referidos.

As cópias das notas fiscais apresentadas em 10/10/2012, às f. 286/294, comprovam saídas com suspensão do IPI, baseada no art. 29 da Lei n. 10.637/02, com destino a algumas das empresas relacionadas acima, ressaltando que tais notas situam-se entre as mais antigas da relação constante do anexo ao termo n. 27. Para visualizar facilmente os períodos de emissão relativos a cada uma das empresas, elaboramos a

planilha constante do anexo 5, onde cada coluna discrimina o somatório mensal dos valores inscritos como isentos naquele anexo.

Seguindo esse critério de antiguidade, também foram extraídas cópias das notas fiscais em papel relativas às demais empresas listadas acima e à firma RB DE GARÇA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA., CNPJ n. 69.328.912/0001-93 (f. 2197/2212), haja vista que a declaração desta quanto ao atendimento dos requisitos normativos foi emitida estritamente para a aquisição de embalagem. Com efeito, a cópia dessa declaração, apresentada pelo fiscalizado, contém a seguinte manifestação: “RB DE GARÇA COMÉRCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA (...) declara para os fins de aquisição de embalagem que atua na elaboração ...” (grifei) (f. 295/307).

(...)

Com relação à responsabilização das empresas Cerradinho Participações SA e Noble Brasil S.A, a Fiscalização apontou o seguinte:

Identifiquei que houve aprovação, em 30/08/2010, da cisão parcial do patrimônio líquido do fiscalizado, seguida de sucessão do acervo cindido pela Cerradinho Holding S.A. (atual CERRADINHO PARTICIPAÇÕES S.A., CNPJ 11.196.718/0001-11), comprovada pela ficha cadastral do fiscalizado perante a Jucesp e pela ata da assembleia geral extraordinária da cindida, realizada em 29 de dezembro de 2010 (f. 2215/2242).

Dessarte, a CERRADINHO PARTICIPAÇÕES S.A. e o fiscalizado respondem solidariamente pelos tributos devidos por esta última até à data da aprovação da cisão (30/08/2010), nos termos dos arts. 233 da Lei n.º 6.404/76, 124 e 132, da Lei n.º 5.172/1966 (CTN), o que inclui os apurados neste procedimento de fiscalização, com fatos geradores ocorridos até essa data.

(...)

Constatei que houve aprovação, em 01/03/2011, da cisão parcial do patrimônio líquido do fiscalizado, seguida de sucessão do acervo cindido pela Jarsy Holdings S.A (antiga denominação da NG Bioenergia S.A., CNPJ 12.877.416/0001-71), comprovada pela ficha cadastral do fiscalizado perante a Jucesp e pela ata da assembleia geral extraordinária da cindida, realizada em 1º de março de 2011 (f. 2215/2241 e 2243). Posteriormente, a NG Bioenergia S.A. foi incorporada pela NOBLE BRASIL S.A., CNPJ 06.315.338/0001-19, conforme registro perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo (“JUCESP”) sob o nº 103.025/12-1, em sessão de 08/03/2012, assentado na ficha cadastral desta arquivada nesse órgão de registro (f. 2244/2263).

Dessarte, a NOBLE BRASIL S.A. e o fiscalizado respondem solidariamente pelos tributos devidos por esta última até à data da aprovação da cisão (01/03/2011), nos termos dos arts. 233 da Lei n.º 6.404/76, 124 e 132, da Lei n.º 5.172/1966 (CTN), o que inclui os apurados neste procedimento de fiscalização.

Ou seja, por ocasião de sucessivos eventos cisão parcial da recorrente Cerradinho Açúcar, Etanol e Energia AS, o auditor fiscal entendeu que haveria a responsabilidade das sucessoras NOBLE E CERRADINHO PARTICIPAÇÕES em função de que o artigo 233, da Lei das SA, estipulou a responsabilidade solidária das empresas resultantes de evento societário de cisão parcial.

### **Da Impugnação**

As Contribuintes tomaram ciência do Auto de Infração, e apresentaram Impugnações, alegando, em síntese, o seguinte:

CERRADINHO AÇÚCAR, ETANOL E ENERGIA SA (fls. 2.516/2.540)

Sobre a ausência das declarações dos adquirentes:

A regra de suspensão, nos termos da Lei nº 10.637, de 2002, beneficia os insumos vendidos para estabelecimentos que se dediquem, preponderantemente, à elaboração de determinados produtos classificados na TIPI. Pela simples leitura do dispositivo, não há dúvida de que o objetivo da norma em questão foi o de estimular determinados setores da economia.

Para a fruição desse benefício fiscal, os adquirentes dos produtos devem declarar, expressamente, aos fornecedores, que atendem a todos os requisitos impostos pela legislação. O que a legislação quer evitar, com isto, é que as saídas de produtos com suspensão do IPI sejam destinadas a empresas que não se dediquem aos ramos de atividade cujo incentivo foi escopo de interesse pelo legislador ordinário.

As declarações juntadas à impugnação demonstram que os adquirentes dos produtos comercializados atendem aos requisitos do art. 29, da Lei nº 10.637, de 2002. A apresentação extemporânea das declarações não implica dizer que a impugnante estava irregular à época. Assim, atendidos os requisitos legais para a fruição do benefício, toda e qualquer exigência adicional por parte do Fisco configura formalismo exacerbado em detrimento à vontade do legislador. Qualquer tentativa de desqualificação das declarações apresentadas não possui condições de subsistir, visto que o objetivo pretendido pelo legislador foi integralmente atendido em todas as operações praticadas pela impugnante.

A boa-fé é um dos arcabouços fundamentais do direito, mormente dos atos e negócios jurídicos, princípio este disciplinado pelo art. 112, do Código Civil. Referido dispositivo afirma que o intérprete do direito deve se ater à real intenção das partes e somente a existência de erro substancial poderia anular uma afirmação aposta em uma declaração, conforme determina o art. 138, do Código Civil. A força jurígena da vontade, quando manifestado de acordo com as prescrições normativas, vincula aquele que a declara, naquilo que foi declarado ou manifestado. Esse raciocínio culmina na conclusão de que as declarações apresentadas pelos adquirentes dos produtos comercializados têm natureza estritamente declaratória.

O princípio da verdade material deve sobrepor-se, a todo custo, a quaisquer impedimentos formalísticos ou rigores procedimentais que eventualmente impeçam a Administração de verificar a regularidade e procedência de um determinado lançamento tributário.

Dos juros sobre a multa:

Deve ser prontamente afastada a aplicação dos juros de mora sobre a multa de ofício, diante da ausência de previsão legal expressa.

A expressão “débitos decorrentes de tributos e contribuições”, prevista no art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, diz respeito apenas ao valor do principal relativo à obrigação tributária não paga no vencimento, pois a multa não decorre do tributo, mas sim do descumprimento do dever legal de pagá-lo.

Ademais, o art. 3º do CTN é claro no sentido de que as multas não possuem natureza jurídica de tributos, pois, ao contrário da multa, que pressupõe o descumprimento do dever legal de pagá-lo, o tributo não constitui sanção decorrente de ato ilícito. Assim, considerando que a multa de ofício não possui natureza jurídica de tributo, é evidente que a legislação atualmente em vigor não admite a incidência de juros sobre tais penalidades. Em reforço a este argumento, note-se que a própria Lei nº 9.430, de 1996, nas situações em que pretendeu autorizar a exigência de juros de mora sobre multa isolada, o fez de forma expressa e específica, como se pode verificar de seu art. 43, parágrafo único.

Por fim, ressalte-se que não se aplica subsidiariamente a hipótese do art. 161, § 1º, do CTN, tendo em vista a cláusula “salvo se a lei não dispuser de modo diverso”, eis que a Lei nº 9430, de 1996 é mais específica e afasta a aplicação da regra geral contida no CTN.

CERRADINHO PARTICIPAÇÕES SA (fls. 2.644/2.654) e NOBLE BRASIL S.A (fls. 2.599/2.610)

Ambas as empresas apresentaram idêntica impugnação, para discutir a solidariedade passiva indica pela Fiscalização A Fiscalização cita o art. 124 do CTN como fundamento à imputação da solidariedade passiva, mas não indica qual das situações seria o seu enquadramento (interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal ou demais hipóteses previstas em lei).

No caso do inciso I do art. 124, CTN, duas ou mais pessoas estão solidariamente obrigadas pelo crédito tributário integral, quando houver “interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal”. Mas não é qualquer interesse tido por comum. É necessário que haja vinculação entre essas pessoas na prática da situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária, como ocorre na hipótese dos co-proprietários em relação ao IPTU.

Diferentemente disso, em situações nas quais o interesse comum se apresente apenas no plano econômico, não há como aplicar a solidariedade passiva em questão. Por essa razão é que não cabe a imputação de solidariedade, nos termos do art. 124, inciso I, aos sócios e acionistas das pessoas jurídicas. Apesar da existência de vinculação econômica entre eles, a sua relação jurídica é de natureza societária.

No caso do inciso II do art. 124, CTN, é conferido à lei a competência para estabelecer outras hipóteses de solidariedade passiva pelo crédito tributário.

Sob a ótica do art. 233 da Lei nº 6.404, de 1976, a responsabilidade solidária não se aplica para fins tributários, eis que se trata, nítida e inquestionavelmente de norma de direito privado, sendo que, em matéria tributária, existe todo um arcabouço de regras específicas, o qual afasta a possibilidade de aplicação das regras gerais de direito privado nesse caso em especial.

A única norma em vigor, que prevê a responsabilidade solidária nos casos de cisão, está prevista no Decreto-lei nº 1.598, de 15 de dezembro de 1977, em seu art. 5º,

§ 1º, porém, sendo aplicável apenas para o imposto de renda da pessoa jurídica, segundo reconhece, de forma pacífica, a jurisprudência.

Quanto ao art. 132, CTN, este trata apenas de fusão, transformação e incorporação, não envolvendo a cisão, o que, por si só, já tornaria questionável a sua aplicação. Ademais, o dispositivo não cuida de responsabilidade passiva solidária, de modo que, se aplicável, no caso de cisão parcial, deveria o ser apenas em caso de insucesso quanto à satisfação da obrigação tributária pela empresa cindida parcialmente, sendo o sucessor responsável pelos tributos devidos pelo sucedido até a data do respectivo ato, isto é, impostos, taxas e contribuições, não abrangendo, conseqüentemente, as penalidades.

Na situação em tela, a incorporação parcial ocorreu em 2011, enquanto que os fatos geradores que consubstanciaram a exigência fiscal referem-se aos exercícios de 2007 e 2008. Neste sentido, o sucessor não responde pelas penalidades decorrentes de infrações cometidas pelo sucedido, quando o lançamento é formalizado após a fusão, transformação ou incorporação.

### **Da Decisão de 1ª Instância**

Sobreveio Acórdão 14-52.490 (fls. 2701 e seguintes), exarado pela 8ª Turma, da DRJ/RPO, através do qual foi mantido integralmente o crédito tributário lançado nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008 SAÍDAS COM SUSPENSÃO. LEI Nº 10.637/2002. AUSÊNCIA DA DECLARAÇÃO DOS ADQUIRENTES. FALTA DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. O estabelecimento industrial pode dar saída às mercadorias que vender com a suspensão do imposto de que trata a Lei nº 10.637, de 2002, se, e somente se, o adquirente lhe declarar, de forma expressa e sob as penas da lei, que atende a todos os requisitos estabelecidos, de acordo com a determinação contida no art. 29, § 7º, II, do diploma legal.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008 PRODUÇÃO DE PROVAS. JUNTADA DE DOCUMENTOS. PERÍCIA. A apresentação de prova documental deve ser feita no momento da impugnação. Considera-se não formulado o pedido de perícia quando não atendidos os requisitos exigidos pela Lei.

INTIMAÇÃO ENDEREÇADA AO PROCURADOR. Dada a existência de determinação legal expressa em sentido contrário, indefere-se o pedido de endereçamento das intimações ao escritório do procurador.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008 JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. Sendo a multa de ofício classificada como débito para com a União, decorrente de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, é regular a incidência dos juros de mora, a partir de seu vencimento.

SOLIDARIEDADE PASSIVA TRIBUTÁRIA. CISÃO PARCIAL. A cisão implica solidariedade, aplicando-se ao caso o art. 132 do CTN e o art. 233 da Lei 6.404, de 1976.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte Do Recurso Voluntário Irresignado, as Contribuintes solidárias interpuseram os Recursos Voluntários, que vieram a repetir os argumentos apresentados nas impugnações, sendo que a Recorrente Cerradinho Açúcar, Etanol e Energia SA. (fls 2742 e seguintes), ainda apontou o seguinte, com relação ao trecho da decisão que entende pela aplicação do artigo 111, do CTN, ao caso.

*Em manifestação apresentada no processo 0016394-86.2010.4.05.8300, em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a Procuradoria da Fazenda Nacional consignou que o objetivo é evitar que estabelecimentos adquirentes de produtos que estariam sujeitos ao pagamento do imposto acumulem créditos relativos a esses produtos, quando a saída não sofrer a exação do imposto. E continua: como o acúmulo de créditos passíveis de ressarcimento acarreta transtornos operacionais, tanto para as empresas como para a Administração Tributária, o legislador, a fim de evita-los, instituiu hipóteses de suspensão de IPI.*

Ora, os fins colimados na legislação que regulamenta a suspensão do IPI sempre devem nortear o trabalho de exegese do intérprete, sendo inadmissível, sob pena de errônea identificação do direito aplicável, o hermeneuta afastar-se desta premissa, buscando coibir o incentivo e o estímulo à economia somente para fazer valer requisitos de ordem estritamente formal.

Se o objetivo pretendido pelo legislador era desonerar as operações destinadas aos adquirentes arrolados no caput do art. 29 da Lei 10637, e tendo a Recorrente comprovado que tais adquirentes as características para fruição da suspensão do IPI, então pode-se concluir, com segurança, de que não houve afronta à interpretação restritiva a que se refere o art. 111 do CTN.

Portanto, sob essa perspectiva, a acusação fiscal não pode prevalecer, sob pena de se prestigiar o cumprimento de meras formalidades em prejuízo à verdade material e às finalidades buscadas pelo regime de suspensão do IPI.

É o relatório.

## VOTO

### Da Admissibilidade

Os Recursos são tempestivos, uma vez que a ciência do Acórdão ocorreu em 07 e 08.04.2015, os Recursos Voluntários foram protocolados em 29/04/2015 (Cerradinho Açúcar e Etanol SA, fl. 2941 e empresas solidárias, fl. 2940), e reúnem os demais requisitos de admissibilidade constantes na legislação; de modo que admito seu conhecimento.

### Do Mérito – Proposta de Diligência

O mérito do Recurso Voluntário da empresa Cerradinho Açúcar e Etanol SA reside na compreensão de qual trâmite deve ser seguido pelo contribuinte para usufruir da suspensão prevista no artigo 29, da Lei Federal 10.637/2002, que dispõe:

“Art. 29. As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, destinados a estabelecimento que se dedique, preponderantemente, à elaboração de produtos classificados nos Capítulos 2, 3, 4, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 15, 16,

17, 18, 19, 20, 23 (exceto códigos 2309.10.00 e 2309.90.30 e Ex-01 no código 2309.90.90), 28, 29, 30, 31 e 64, no código 2209.00.00, e nas posições 21.01 a 21.05.00, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - Tipi, inclusive aqueles a que corresponde a notação NT (não tributados), sairão do estabelecimento industrial com suspensão do referido imposto.

(...).§ 5º A suspensão do imposto não impede a manutenção e a utilização dos créditos do IPI pelo respectivo estabelecimento industrial, fabricante das referidas matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem.

§ 6º Nas notas fiscais relativas às saídas referidas no § 5º, deverá constar a expressão "Saída com suspensão do IPI", com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.

**§ 7º Para os fins do disposto neste artigo, as empresas adquirentes deverão:**

**I - Atender aos termos e às condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal;**

**II - Declarar ao vendedor, de forma expressa e sob as penas da lei, que atende a todos os requisitos estabelecidos.**

A Instrução Normativa 296/2003, com as alterações da IN SRF 342/2003 veio a regulamentar a matéria em seu artigo 17 e seguintes:

“Art. 17. Sairão do estabelecimento industrial com suspensão do IPI as MP, PI e ME destinados a estabelecimento que se dedique, preponderantemente, à elaboração de produtos classificados nos Capítulos 2 a 4, 7 a 12, 15 a 20, 23 (exceto códigos 2309.10.00 e 2309.90.30 e Ex-01 no código 2309.90.90), 28 a 31 e 64, no código 2209.00.00 e 2501.00, e nas posições 21.01 a 2105.00 da Tipi, inclusive aqueles a que corresponde a notação NT (não-tributados).

**§ 1º Para fins do disposto neste artigo, as empresas adquirentes deverão declarar ao vendedor, de forma expressa e sob as penas da lei, que atendem a todos os requisitos estabelecidos.**

(...)Art. 21. Nas notas fiscais relativas às saídas de que trata esta Instrução Normativa deverá constar a expressão "Saída com suspensão do IPI" com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.

**Art. 22. Na hipótese de destinação dos produtos adquiridos ou importados com suspensão do IPI distinta da prevista na legislação aplicável, a saída dos mesmos do estabelecimento industrial adquirente ou importador dar-se-á com incidência do imposto.”**

O problema residiu no fato de que, à época da auditoria fazendária, a Recorrente não apresentara as declarações dos adquirentes de seus produtos, vindo apenas demonstrá-las na impugnação.

A Fiscalização apontou a ausência de declaração, ou declaração irregular dos seguintes adquirentes:

ADQUIRENTE	CNPJ
Silveira Distr. de Prod. Alim. e Limpeza Ltda	04.369.447/0001-93
Minasçúcar Ltda	16.973.000/0004-50
A Manarin & Cia Ltda	48.005.805/0001-54
Riclan S/A	56.370.364/0001-18
Guari Fruits Ind. e Com. de Polpas Ltda	61.784.336/0001-87
Colina Beneficiamento de Alimentos Ltda	07.436.493/0001-56
Comércio e Indústria de Alimentos JC Ltda	08.179.290/0001-94
Kazarroz Ind. e Com. de Prod. Alim. Ltda	05.978.293/0001-08
RB de Garça Comércio e Indústria de Alimentos Ltda,	69.328.912/0001-93

Após a apresentação das supostas declarações comprobatórias, o Acórdão ora recorrido averiguou que:

	ADQUIRENTE	EXAME DA DECLARAÇÃO
1	RB de Garça Comércio e Indústria de Alimentos Ltda	Na declaração (e-fl. 2.545) consta, em destaque, que ela é válida para o exercício fiscal de 2009.
2	Silveira Distribuidora de Produtos Alimentícios e Limpeza Ltda	As declarações (e-fls. 2.547 e 2.549) foram emitidas para a Usina Santa Isabel S.A.
3	Minasçúcar Ltda	Duas das declarações (e-fls. 2.552 e 2.553) foram emitidas para a Nardini Agroindustrial Ltda. As outras duas foram emitidas para a Cerradinho (e-fls. 2.554 e 2.555), datadas de 05/07/2007 e 28/02/2008, ou sejam, tem validade a partir de 05/07/2007.
4	A Manarin & Cia Ltda	Das três declarações (e-fls. 2.556/ 2.558), apenas uma foi emitida para a Cerradinho, datada de 15/03/2007 (e-fl. 2.558). Nela consta que é válida para o exercício fiscal de 2007, ou seja, é válida de 15/03/2007 a 31/12/2007.
5	Riclan S.A.	As duas declarações (e-fls. 2.559 e 2.561) foram emitidas para a Cerradinho, datadas de 14/06/2007 e 29/01/2008, ou sejam, tem validade a partir de 14/06/2007. Além disso, consta que são válidas para o exercício fiscal de 2007 e para o exercício fiscal de 2008, respectivamente.
6	Guari Fruits Indústria e Comércio de Polpas Ltda	A declaração (e-fl. 2.562) está datada de 12/12/2012.
7	Colina Beneficiamento de Alimentos Ltda	A declaração (e-fl. 2.563) foi emitida para a Usina Santa Isabel S.A.
8	Comércio e Indústria de Alimentos JC Ltda	A declaração (e-fl. 2.565) foi emitida para a Usina Santa Isabel S.A.
9	Kazarroz Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda	As declarações (e-fls. 2.566 e 2.568) foram emitidas para a Usina Santa Isabel S.A.

Contudo, tal como recentemente julgado por essa Turma, é notório que a própria Fazenda Nacional também criou sistema de controle com a previsão no parágrafo terceiro, do artigo 17, da citada Instrução Normativa, de modo que sua regularidade por parte do estabelecimento adquirente poderia suplantar a apresentação da declaração perante o vendedor, no caso a Recorrente.

§ 3o O estabelecimento adquirente de que trata este artigo deverá informar, sem formalização de processo, à Delegacia da Receita Federal (DRF) ou à Delegacia da Receita Federal de Fiscalização (Defic) de seu domicílio fiscal os produtos que elabora e as MP, PI e ME que irá adquirir nos mercados interno e externo.

Assim, a apresentação da aludida declaração representa apenas uma evidência de boafé do vendedor em caso de irregularidade da “habilitação” do adquirente no regime de suspensão do IPI – a quem, de fato, a suspensão interessa –, a qual o vendedor poderá exigir o imposto devido (daí porque a expressão “sob as penas da lei”, disposta no inciso II, do parágrafo sétimo, do artigo 29, da Lei Federal citada).

Isto posto, com objetivo de aclarar se estamos diante de efetivo descumprimento dos requisitos previstos para a suspensão do tributo lançado, minha proposta é converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem:

1. Promova a verificação junto às demais unidades da RFB se os adquirentes que foram objeto de análise do lançamento ora impugnado e que tiveram declaração apresentada na impugnação já haviam comunicado às respectivas unidades de sua circunscrição sobre sua condição prevista no artigo 17, da IN SRF 296/2003, antes das aquisições com suspensão que foram objeto do presente lançamento;
2. Elabore planilha em que informe as notas fiscais da Recorrente emitidas com suspensão cujo período os fornecedores já tinham emitido o comunicado no ano-calendário anterior.

Por fim, dê-se ciência do relatório a recorrente concedendo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, manifestar-se. Retornando, em seguida, os autos a este Conselho Administrativo para prosseguimento do julgamento.

Da mesma maneira, com relação aos Recursos das responsáveis solidárias, em vista da prejudicialidade do tema avocado na proposta de diligência, deverão ser analisados quando do retorno dos autos.

(assinado digitalmente)

TIAGO GUERRA MACHADO - Relator